



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

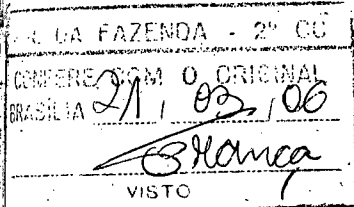
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004497/2002-72

Recurso nº : 130.808

Recorrente : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESOLUÇÃO-204-00.172

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Carlos André Mello.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

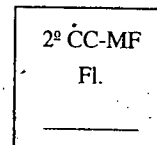
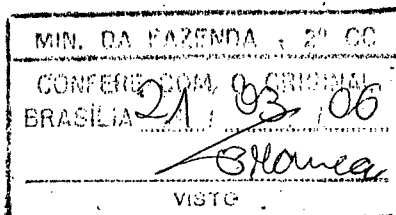
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freiré, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.004497/2002-72
Recurso nº : 130.808

Recorrente : ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

Pedidos de ressarcimento

O estabelecimento acima qualificado apresentou os seguintes Pedidos de Ressarcimento, que totalizam R\$ 5.792.836,47, apontando, como origem do crédito, a Ação Ordinária nº 89.0013622-4, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS:

a) na fl. 1 deste Processo, foi protocolizado um Pedido de Ressarcimento, em 15 de abril de 2002, nº valor de R\$ 2.511.673,45, que abrange, além do principal, correção monetária e juros, e se refere ao período de 17 de maio de 1989 a 1º de outubro de 1990;

b) na fl. 1 do Processo nº 10980.006760/2002-68, apensado ao presente [ver termo na fl. 542 (vol. I)], foi protocolizado outro Pedido de Ressarcimento, em 5 de julho de 2002, nº valor de R\$ 3.281.163,02, que também abrange, além do principal, correção monetária e juros, e se refere ao período de 23 de dezembro de 1988 a 4 de outubro de 1990.

2. Os pedidos de ressarcimento foram instruídos com os seguintes elementos, dentre outros:

a) planilha de cálculo, intitulada "IPI CRÉDITO-PRÊMIO EXPORTAÇÃO", nas fls. 59 a 67 (vol. I) deste Processo e nas fls. 93 a 103 do Processo nº 10980.006760/2002-68 (apensado);

b) nas fls. 68 a 77 (vol. I) deste Processo e nas fls. 68 a 77 do Processo nº 10980.006760/2002-68 (apensado), cópia da petição inicial da Ação Ordinária (declaratória) nº 89.0013622-4, proposta em 28 de setembro de 1989, por ABC – Componentes para Calçados Ltda., Calçados Licett Ltda., Calçados Decorate Ltda., Fábrica de Artigos de Couro Ltda., Nuqui Calçados Ltda., Calçados Kitoki Ltda., Calçados Guaraní Ltda., Indústria de Calçados Bibi Ltda., Calçados Racket Ltda., Calçados Ramarim Ltda., Indústria de Calçados Cariri Ltda., Calçados Cairu Ltda., Calçados Veância Ltda., Indústria de Calçados Flama Ltda., Máquinas Itali Ltda. e Bolsas Crislli Ltda., litisconsortes que reivindicaram o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

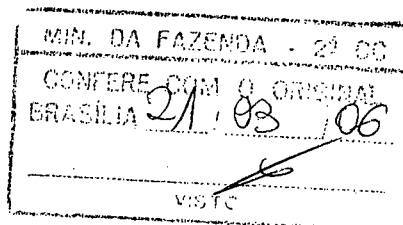
c) nas fls. 78 a 84 (vol. I) deste Processo e nas fls. 78 a 84 do Processo nº 10980.006760/2002-68 (apensado), cópia da Sentença de 30 de junho de 1994, que julgou procedente a Ação Ordinária nº 89.0013622-4, declarando existente o direito dos autores, ao crédito-prêmio do IPI, o qual deveria ser aproveitado na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 491, de 1969, e regulamento, declarando, ainda, o direito à dedução do IPI, sobre as operações de mercado interno, sendo que, na hipótese de remanescer excedente de crédito-prêmio, seria permitida a compensação, na forma do Regulamento do IPI, nºs últimos cinco anos, devendo o crédito ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora;

d) nas fls. 85 a 91 (vol. I) deste Processo e nas fls. 85 a 91 do Processo nº 10980.006760/2002-68 (apensado), cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, em 12 de março de 1996, na Apelação Cível nº 94.04.47321-9-RS, pelo qual foi negado provimento ao apelo da Fazenda Nacional,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004497/2002-72
Recurso nº : 130.808



2ª CC-MF
Fl. _____

contra o que havia sido decidido na Ação Ordinária nº 89.0013622-4, com trânsito em julgado, do citado Acórdão, em 4 de junho de 1996, segundo a certidão reproduzida na fl. 92 (vol. I) deste Processo e na fl. 92 do Processo nº 10980.006760/2002-68 (apensado);

e) nas fls. 93 e 94 (vol. I) deste Processo, cópia de requerimento apresentado em 9 de abril de 2002, à Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, do TRF da 4ª Região, firmado pelo procurador de Calçados Kitoki Ltda., um dos autores da Ação Ordinária nº 89.0013622-4, pelo qual é solicitada a substituição de Calçados Kitoki Ltda., nº pólo ativo da referida ação, em favor das empresas ALL – América Latina Logística do Brasil S/A e ALL – América Latina Logística Intermodal Ltda., alegando ter ocorrido cessão de créditos conquistados em juízo, conforme Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos, de 8 de abril de 2002, das fls. 95 a 97 (vol. I) deste Processo, que cedeu R\$ 2.500.000,00, em créditos, pela quantia de R\$ 1.750.000,00, para ALL América Latina Logística Intermodal Ltda.;

f) nas fls. 470 a 472 do Processo nº 10980.006760/2002-68 (apensado), cópia de Escritura Pública de Cessão de Crédito, de 25 de junho de 2002, pela qual a empresa Calçados Ramarim Ltda., um dos autores da Ação Ordinária nº 89.0013622-4, cedeu R\$ 3.000.000,00, a título de créditos conquistados em juízo, na referida ação, pela quantia de R\$ 2.310.000,00, para ALL América Latina Logística Intermodal Ltda.; e

g) nas fls. 101 a 348 (vol. I) deste Processo, Guias de Exportação, originais ou cópias, de Calçados Kitoki Ltda., e nas fls. 106 a 436 do Processo nº 10980.006760/2002-68 (apensado), cópias de Guias de Exportação, de Calçados Ramarim Ltda.

Compensações

3. O interessado protocolizou, nº período de 15 de abril a 24 de julho de 2002, neste Processo, os Pedidos de Compensação, das fls. 353 a 356 e 360 (vol. I), dos créditos aqui requeridos, com débitos que totalizam R\$ 2.017.578,00, e são débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRFON).

4. O interessado também protocolizou, nº período de 15 de julho de 2002 a 14 de janeiro de 2003, nº Processo nº 10980.006760/2002-68 (apensado), os Pedidos de Compensação, das fls. 439 a 442 do citado Processo, e as Declarações de Compensação, das fls. 443 a 449 e 473, 474 e 476, também do citado Processo, dos créditos lá requeridos, com débitos que totalizam R\$ 3.354.575,95, e são débitos da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep e do IRRFON.

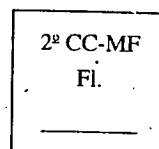
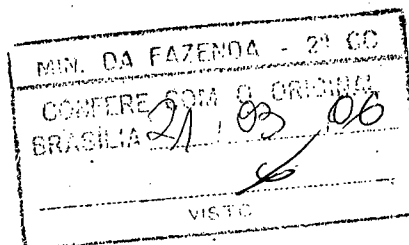
5. nº Processo nº 10980.000287/2003-96, apensado ao presente [ver termo na fl. 542 (vol. I)], o interessado protocolizou, nº período de 14 de janeiro a 13 de maio de 2003, as Declarações de Compensação, das suas fls. 1, 33 a 37, 50 a 52, 54 a 59 e 61 a 63, bem como gerou, nº período de 21 de maio a 5 de novembro de 2003, pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), os PER/DCOMPs impressos nas fls. 116 a 157 do mesmo Processo nº 10980.000287/2003-96, de crédito decorrente da Ação Ordinária nº 89.0013622-4, nº valor de R\$ 2.950.000,00, com débitos que totalizam R\$ 2.941.441,18, segundo consta na fl. 163 do citado Processo, e são débitos da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep e do IRRFON.

5.1 Nas fls. 79 a 81 do referido Processo nº 10980.000287/2003-96 (apensado), existe cópia de Escritura Pública de Cessão de Crédito, de 12 de dezembro de 2002, pela qual a empresa Calçados Racket Ltda., um dos autores da Ação Ordinária nº 89.0013622-4, cedeu créditos conquistados em juízo, na referida ação, relativos ao período de 2 de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004497/2002-72
Recurso nº : 130.808



maio de 1985 a 28 de setembro de 1989, pela quantia de R\$ 2.360.000,00, para ALL América Latina Logística Intermodal Ltda.

5.2 Nas fls. 38 a 49 do mesmo Processo nº 10980.000287/2003-96 (apensado), o interessado juntou planilha de cálculo, intitulada "IPI CRÉDITO-PRÊMIO EXPORTAÇÃO - COM EXPURGOS", abrangendo o período de 1º de janeiro de 1985 a 30 de setembro de 1989, nº valor total de R\$ 2.960.836,15, bem como outra planilha, denominada "IPI CRÉDITO-PRÊMIO EXPORTAÇÃO", nas fls. 65 a 77, do referido Processo, relativa ao mesmo período, mas nº valor total de R\$ 2.917.574,85, cumprindo a intimação fiscal, da fl. 53 do Processo nº 10980.000287/2003-96.

Outros fatos relevantes

6. Nas fls. 361 a 365 (vol. I) deste Processo, consta Acórdão do TRF da 4ª Região, proferido em 8 de agosto de 2002, na Apelação Cível nº 2000.04.01.081033-0/RS, interposta contra a sentença que havia julgado procedentes os Embargos à Execução nº 97.0027492-6, propostos pela Fazenda Nacional, dentre outros motivos, por não concordar com a pretensão dos autores da Ação Ordinária nº 89.0013622-4, de restituição do crédito-prêmio, pela via do precatório, alegando a Fazenda Nacional, nºs referidos embargos, que o direito reconhecido, em juízo, foi nº sentido da compensação com débitos do próprio IPI, sendo que, na hipótese de serem insuficientes esses débitos, a compensação deveria ocorrer na forma do Regulamento do IPI. A ementa do acórdão citado ficou assim redigida: "A sentença que declara a existência de créditos-prêmio de IPI, em favor dos demandantes, assegurando-lhes o direito à compensação desses créditos na escrituração contábil do IPI ou, havendo créditos excedentes, na forma da legislação tributária, não constitui título hábil a validar pedido de execução judicial, via precatório". nº voto da desembargadora federal relatora do Processo também foi deferida a substituição processual da apelante Calçados Kitoki Ltda., pelas empresas ALL - América Latina Logística do Brasil Ltda. e ALL - América Latina Logística Intermodal Ltda., atendendo ao requerimento que foi juntado, por cópia, nas fls. 93 e 94 (vol. I) deste Processo administrativo.

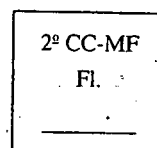
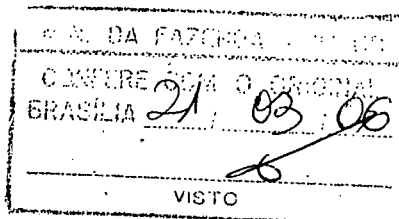
7. Nas fls. 415 a 418 (vol. I) deste Processo, foi juntada cópia do nºvo Acórdão do TRF da 4ª Região, de 16 de junho de 2004, proferido nº julgamento da Apelação Cível nº 2000.04.01.081033-0/RS, dada a anulação do julgamento anterior, a que se refere o Acórdão reproduzido nas fls. 361 a 365 (vol. I), citado nº item 6 deste relatório, em razão do impedimento da relatora do Processo, Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, que havia prolatado a decisão de primeira instância. O nºvo Acórdão das fls. 415 a 418 (vol. I), também favorável à Fazenda Nacional, foi ementado conforme segue: "TRIBUTÁRIO. IPI. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE ASSEGUROU AO EMBARGADO O DIREITO À FRUIÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO. PRETENSÃO DA PARTE DE RECEBER VALORES VIA PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode a parte na fase de liquidação de sentença pleitear a restituição de valores referentes ao crédito-prêmio via precatório, porque a sentença não declarou a existência de valores recolhidos indevidamente (indébito tributário), mas sim o direito à fruição de benefício fiscal, dispondo expressamente sobre a forma de aproveitamento. Necessidade de observância da legislação de regência e dos limites objetivos do julgado. 2. Apelação improvida".

8. Nas fls. 382 a 384 (vol. I) deste Processo, nas fls. 478 a 480 do Processo nº 10980.006760/2002-68 (apensado) e nas fls. 83 a 85 do Processo nº 10980.000287/2003-96 (apensado), foi elaborado Relatório de Verificação Fiscal, segundo o qual os Processos em questão deveriam ser remetidos à Delegacia da Receita Federal em nºvo Hamburgo/RS, para certificar se o crédito-prêmio, cedido ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004497/2002-72
Recurso nº : 130.808



interessado, não teria sido utilizado, de alguma forma, pelos próprios cedentes (Calçados Kitoki Ltda., Calçados Ramarim Ltda. e Calçados Racket Ltda.), sediados na jurisdição daquela unidade da Secretaria da Receita Federal. Em resposta, a citada Delegacia da Receita Federal prestou informação uniforme, nas fls. 410 a 412 (vol. I) deste Processo, concluindo que as cessões de créditos, como as de que se trata, não podem ser opostas à Fazenda Nacional, quer n° âmbito administrativo, quer n° âmbito judicial, em face de expressa vedação legal.

8.1 A Delegacia da Receita Federal em n°vo Hamburgo/RS, além de prestar a referida informação, juntou a este Processo, nas fls. 387 a 394 (vol. I), cópia do relatório elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional n° Rio Grande do Sul (PFN/RS), sobre as cessões de crédito, relativas à Ação Ordinária n°89.0013622-4, que tramitou na 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

8.2 Na mesma oportunidade, também foi juntada, nas fls. 406 a 409 (vol. I) deste Processo, cópia do Parecer PGFN/CRJ/n° 323/2004, de 16 de março de 2004, n° sentido de que a legislação tributária não autoriza cessões de créditos, operações que, se efetuadas, não devem ser consideradas pela Fazenda Nacional, quer n° âmbito administrativo, quer n° âmbito judicial, esclarecendo que, na hipótese de serem proferidas decisões judiciais, que obriguem a União a aceitar tais cessões, das mesmas deverá ser interposto o recurso cabível.

Despachos decisórios

9.À vista de tudo o que foi relatado, foram proferidos despachos decisórios, pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, identificados, na sequência, integralmente contrários aos créditos pretendidos, n° valor total de R\$ 8.742.836,47, e também contrários às compensações efetuadas pelo requerente, sendo que todos esses despachos citaram, em especial, o já mencionado Parecer PGFN/CRJ/n°323/2004.

9.1 Neste Processo, foi prolatado, em 27 de julho de 2004, o despacho decisório das fls. 419 e 420 (vol. I), que indeferiu o Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, do crédito-prêmio do IPI, n° valor de R\$ 2.511.673,45, e não homologou as compensações das fls. 353 a 356 e 360 (vol. I), n° valor total de R\$ 2.017.578,00.

9.2 n° Processo n° 10980.006760/2002-68 (apensado), foi proferido, em 27 de julho de 2004, o despacho decisório das suas fls. 515 e 516, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento, da sua fl. 1, do crédito-prêmio do IPI, n° valor de R\$ 3.281.163,02, e não homologou as compensações das suas fls. 439 a 449 e 473, 474 e 476, n° valor total de R\$ 3.354.575,95.

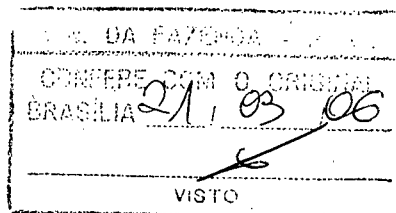
9.3 n° Processo n° 10980.000287/2003-96 (apensado), foi elaborado, em 26 de julho de 2004, o despacho decisório das suas fls. 162 a 164, que indeferiu o crédito-prêmio do IPI, n°-valor de R\$ 2.950.000,00, indicado na sua fl. 2, utilizado em compensações de débitos, e não homologou as compensações das suas fls. 1, 33 a 37, 50 a 52, 54 a 59, 61 a 63 e 116 a 157, n° valor total de R\$ 2.941.441,18.

10. n°s três despachos decisórios citados n° item precedente, o interessado foi intimado a efetuar o recolhimento dos débitos indevidamente compensados, sob pena de encaminhamento dos mesmos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, ressalvado o direito de manifestar inconformidade, perante esta Delegacia de Julgamento, quanto ao indeferimento do crédito e à não-homologação das compensações, o que foi feito.

Lançamentos das multas isoladas por compensação indevida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004497/2002-72
Recurso nº : 130.808

11. Na fl. 421 (vol. I) deste Processo, na fl. 517 do Processo nº 10980.006760/2002-68 (apensado) e na fl. 165 do Processo nº 10980.000287/2003-96 (apensado), constam despachos, para cumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o lançamento de ofício da multa isolada, por compensação indevida de débitos, tendo sido prestadas as informações da fl. 426 (vol. I) deste Processo, da fl. 522 do Processo nº 10980.006760/2002-68 e da fl. 173 do Processo nº 10980.000287/2003-96, dando conta da lavratura dos Autos de Infração, discriminados a seguir, os quais constituíram multas isoladas, cuja soma perfaz R\$ 6.237.069,80:

a) nº Processo nº 10980.006798/2004-01 [apensado ao presente, conforme termo na fl. 542 (vol. I)], Auto de Infração, para formalizar a exigência da multa isolada de 75%, no valor de R\$ 1.231.876,84, pela compensação indevida dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, tendo sido juntada cópia do referido Auto, nas fls. 459 a 462 (vol. I) deste Processo;

b) nº Processo nº 10980.006799/2004-47 [apensado ao presente, conforme termo na fl. 542 (vol. I)], Auto de Infração, para formalizar a exigência da multa isolada de 75%, no valor de R\$ 360.353,97, pela compensação indevida dos débitos da IRRFON, tendo sido juntada cópia do referido Auto, nas fls. 465 e 470 a 472 (vol. I) deste Processo; e

c) nº Processo nº 10980.006800/2004-33 [apensado ao presente, conforme termo na fl. 542 (vol. I)], Auto de Infração, para formalizar a exigência da multa isolada de 75%, no valor de R\$ 4.644.838,99, pela compensação indevida dos débitos da Cofins, tendo sido juntada cópia do referido Auto, nas fls. 434 a 437 (vol. I) deste Processo.

Inconformidade contra a não-homologação das compensações

12. nº devido prazo, o requerente apresentou as manifestações de inconformidade, discriminadas a seguir, contra a não-homologação das compensações:

a) neste Processo, pelo arrazoadado das fls. 475 a 489 (vol. I), instruído com os documentos das fls. 490 a 526 (vol. I);

b) nº Processo nº 10980.006760/2002-68, pelo arrazoadado das suas fls. 571 a 585, instruído com os documentos das suas fls. 586 a 619; e

c) nº Processo nº 10980.000287/2003-96, pelo arrazoadado das suas fls. 222 a 250, instruído com os documentos das suas fls. 251 a 291.

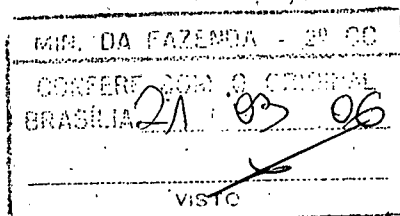
13. As razões de inconformidade são comuns, citando, inclusive, doutrina e jurisprudência, em favor das teses do requerente, conforme síntese elaborada, na sequência.

13.1 Diz o interessado que ofereceu, em compensação, créditos do IPI, decorrentes de decisão judicial, com trânsito em julgado, na Ação Ordinária nº 89.0013622-4, que tramitou na 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, créditos esses adquiridos, mediante Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos, lavrada nº 1º Tabelionato Giovannetti, de Curitiba/PR, dos cedentes Calçados Kitoki Ltda., Calçados Ramarim Ltda. e Calçados Racket Ltda., que figuram no rol de autores da referida ação judicial.

13.2 Sustenta que é descabida a intimação para pagamento, em trinta dias, dos débitos objeto das compensações não homologadas, sob pena de inscrição em dívida ativa, porquanto as compensações que efetuou são legítimas, além do que são admitidas a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, contra a não homologação, ambos dotados do efeito de suspender a exigibilidade dos respectivos débitos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.004497/2002-72
Recurso nº : 130.808

13.3 Segundo o requerente, a não homologação das compensações feriu os comandos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Instrução nº 210, de 30 de setembro de 2002.

13.4 Diz que a cessão de créditos está prevista e autorizada no Código Civil, sendo que a doutrina e a jurisprudência pátrias têm entendimento pacífico de que, na hipótese de a legislação tributária não proibir o uso de algum instituto jurídico e também não o contemplar expressamente, basta a sua previsão legal, em outros ramos do direito, para que o mesmo instituto jurídico seja plenamente aplicável, no direito tributário, em caráter subsidiário.

13.5 A cessão de créditos, prossegue o requerente, se deu no âmbito litigioso, com substituição no polo ativo da Ação Ordinária nº 89.0013622-4, autorizada pelo art. 42 do Código de Processo Civil, fazendo com que os efeitos da sentença se estendam ao adquirente, ou cessionário, que pode, inclusive, promover a sua execução, conforme art. 567, II, do mesmo diploma legal, motivo por que, a partir da cessão dos créditos, mediante escritura pública, notificada a Fazenda Nacional, descabe falar em crédito de terceiros, mas, sim, de créditos próprios, cuja compensação é autorizada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e pelo art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002.

13.6 Afirma o requerente que o art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), também não serve de fundamento para indeferir a compensação discutida, por ser inaplicável à espécie, já que esse artigo apenas proíbe que seja modificada a responsabilidade do sujeito passivo, pelo pagamento de tributos, perante a Fazenda Pública.

13.7 O aproveitamento dos créditos se deu na forma estabelecida pela sentença de mérito, que foi referendada pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que os autores da ação judicial nº 89.0013622-4 têm direito ao crédito-prêmio do IPI, desde 19 de setembro de 1984, ou seja, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, sem estabelecer prazo final para a utilização do referido benefício, para compensação com débitos de quaisquer tributos federais, caso haja excedente, quanto aos débitos do próprio IPI, ou ressarcimento em espécie.

13.8 Exclusivamente quanto ao Processo nº 10980.000287/2003-96 (apensado), afirma o requerente que as compensações efetuadas são válidas, inclusive porque o julgamento da Apelação Cível nº 2000.04.01.081033-0/RS não se aplica à empresa Calçados Racket Ltda., cedente dos créditos compensados no citado processo administrativo, tendo em vista que a referida empresa desistiu do recurso de apelação, o que foi homologado no próprio acórdão, proferido naquele julgamento.

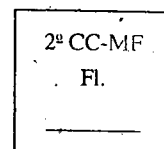
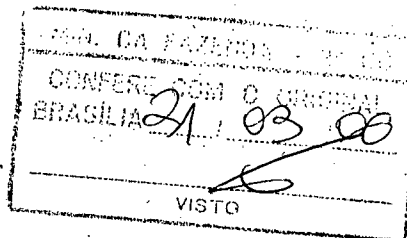
13.9 Por último, requer a procedência das suas manifestações de inconformidade, para fins de homologação das compensações efetuadas.

Impugnações, quanto às multas isoladas, por compensações indevidas

14. O interessado impugnou, tempestivamente, os Autos de Infração mencionados nas alíneas "a" a "c" do item 11 deste relatório, impugnações que possuem o mesmo teor e foram reproduzidas, neste Processo, conforme segue: nas fls. 527 a 529 (vol. I), relativa ao Processo nº 10980.006798/2004-01 (apensado), sobre a multa isolada, por compensação indevida de débitos da Compensação para o PIS/Pasep; nas fls. 530 a 532 (vol. I), relativa ao Processo nº 10980.006799/2004-47 (apensado), sobre a multa isolada, por compensação indevida de débitos do IRRFON; e nas fls. 533 a 535 (vol. I), relativa ao Processo nº 10980.006800/2004-33 (apensado), sobre a multa isolada, por compensação indevida de débitos da Cofins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.004497/2002-72
Recurso nº : 130.808

15. Nas três impugnações mencionadas nº item precedente, o interessado alega, em síntese, que os respectivos Processos são decorrentes dos despachos decisórios exarados nºs Processos nºs 10980.000287/2003-96, 10980.006760/2002-68 e 10980.004497/2002-72, os quais, por sua vez, foram alvo de manifestações de inconformidade do requerente, cujas razões devem ser tomadas como parte integrante das impugnações, que devem ter a mesma sorte daquelas manifestações.

16. Registre-se que, nas fls. 536 a 538 (vol. I) deste Processo, foi reproduzida impugnação ao lançamento da multa isolada, por compensação indevida de débitos do IRRFON, referente ao Processo nº 10980.006801/2004-88, o qual, todavia, encontra-se apensado ao Processo nº 10980.000285/2003-05, motivo por que a referida impugnação não será apreciada neste Processo.

É o relatório.

Em complemento ao bem lançado Relatório da d. DRJ, observo que, conforme excerto da decisão em sede de embargos à execução que se referiu à decisão de mérito transitada em julgado, e que deu origem aos Pedidos de Ressarcimento e de Compensações, foi assim obstada a repetição do indébito: "tratando-se, como nº caso vertente, de declaração de direito ao gozo de incentivo fiscal, este, por se tratar de favor legal, deve ser usufruído pelo contribuinte nºs exatos contorn's fixados por sua lei de regência, não se afigurando, pois, razoável, dar azo, como querem os embargados, à aplicação, nestes autos, do entendimento jurisprudencial que assegura ser direito da parte escolher, na fase executória, entre a compensação do crédito fiscal ou sua restituição pela via do precatório...Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução para o fim de declarar que a sentença prolatada às fls. 6434/6440 dos autos da ação ordinária nº 89.0013622-4 não se presta para instrumentar pleito de restituição, via precatório, do direito ali reconhecido aos embargados, havendo que ser utilizada apenas para fins de compensação tributária, segundo os moldes instituídos pelos artigos 1º e 2º do Dec-Lei 491/69 (...)"

A sentença que reconheceu o direito ao crédito-prêmio de IPI e sua compensação com outros impostos federais transitou em julgado em 04 de junho de 1996, conforme descreve o Auto de Infração e comprovam os documentos a ele acostados.

Observo ainda que a referida decisão sobre a forma de execução do crédito transitou em julgado em 23 de setembro de 2002, também conforme descreve o Auto de Infração e comprovam os documentos a ele acostados.

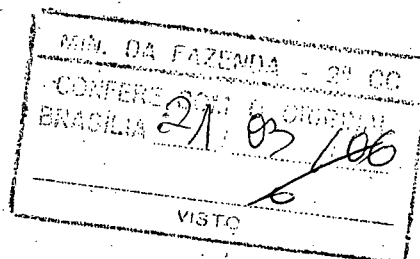
A Certidão expedida pelo colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região Fiscal juntada aos autos do Recurso nº 130809, pautado para julgamento nesta mesma sessão e que se refere ao mesmo crédito e à mesma recorrente, dá conta que a empresa Calçados Kitoki Ltda. a Ação Ordinária nº 89.00136224 "requereu a substituição do pólo ativo para constar as cessionárias All- América Logística do Brasil S/A e All- América Latina Logística Intermodal Ltda." Nesse turno, relevante observar que não consta da referida certidão e não pude encontrar nº processo a informação sobre a data em que foi autorizada pelo ínclito Poder Judiciário a referida substituição e, se, contra a referida autorização houve a interposição de recurso por parte da douta Procuradoria da Fazenda Nacional e, se e quando, foi encerrada tal discussão acerca da substituição do pólo ativo nº âmbito do processo judicial.

Finalmente, observo que as Escrituras Públicas de Cessão e Transferência de Direitos acostadas aos autos e devidamente referidas no relatório da d. DRJ atestam que as



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004497/2002-72
Recurso nº : 130.808



2ª CC-MF
Fl.

transferências foram realizadas no período compreendido entre 08 de abril a 12 de dezembro de 2002.

A DRJ em Porto Alegre - RS entendeu por bem "julgar improcedentes as manifestações de inconformidade apresentadas neste Processo e nos Processos nºs 10980.006760/2002-68 e 10980.000287/2003-96 (apensados), para manter os respectivos despachos decisórios, que indeferiram o crédito-prêmio de terceiros, recebido por cessão, e não homologaram as compensações desse crédito, com débitos do interessado, e (b) julgar procedentes os lançamentos formalizados nos Processos nºs 10980.006798/2004-01, 10980.006799/2004-47 e 10980.006800/2004-33 (apensados), das multas isoladas, pelas compensações indevidas de débitos", em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1985 a 04/10/1990

Ementa: CRÉDITOS DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É ilegítima a compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito-prêmio de terceiros, recebido por cessão.

MULTAS ISOLADAS, POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROCESSOS APENSADOS.

A compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito-prêmio de terceiros, recebido por cessão, além de não ser homologada, justifica a exigência da multa isolada de 75% do valor total dos débitos indevidamente compensados.

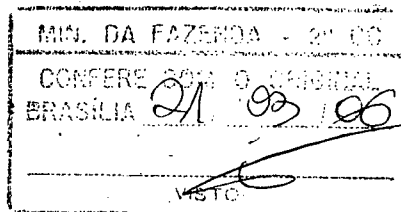
Solicitação Indeferida

Contra a referida decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002, nº qual reiterou e reforçou seus argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004497/2002-72
Recurso nº : 130.808

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

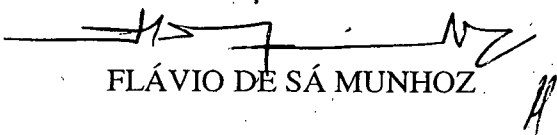
O presente processo é composto de Pedidos de Ressarcimento e de Compensações de Crédito-prêmio de IPI não homologados e por Auto de Infração para imposição de multa isolada de ofício, em razão da consideração das compensações como indevidas.

Entendo que para a solução do referido processo necessária diligência para certificar a data da autorização judicial acerca da cessão do pólo ativo, uma vez que, se anterior às datas das Escrituras de Cessão e Transferência de Direitos lavradas nº Tabelionato Público, em tese, não aplicável a restrição imposta pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, cujo art. 68, inciso I atribuiu-lhe vigência a partir de 1º de outubro de 2002.

Com estas considerações, voto nº sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal intime a Recorrente a: (i) apresentar certidão expedida pelo Poder Judiciário da qual conste a informação sobre a data da autorização acerca da transferência do pólo ativo da Ação Ordinária nº 89.00136224 em favor da ora recorrente; (ii) apresentar certidão que ateste sobre a eventual interposição ou ausência de recurso por parte da d. Procuradoria da Fazenda Nacional contra a referida autorização; e, finalmente, (iii) apresentar certidão que comprove se e quando a decisão judicial que autorizou a transferência do pólo ativo da ação judicial em relação à recorrente transitou em julgado. Desnecessário certificar se houve desistência da execução judicial do julgado, porquanto, conforme relatado, foi obstada a execução judicial via expedição de precatório, tendo a referida decisão já transitado em julgado, de acordo com a própria informação fiscal, constante do Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ